

633
mp



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 314/2019/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.016292/2016-99

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE LÍNGUAS E LETRAS CCHN UFES

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO

EMENTA: ANÁLISE DE MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 03/2017, CELEBRADO ENTRE A UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO E A FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA. SEM OBICE JURIDICO.

Senhor Procurador Chefe,

1. Trata-se de análise da minuta do *SEGUNDO* Termo Aditivo (fls. 631/verso), referente ao Contrato nº 03/2017, celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO – UFES e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST, que tem por objeto prorrogar a vigência contratual de **30/06/2019** até **31/12/2019**.
2. Ressalte-se que o Contrato supracitado (fls. 184/189), celebrado entre a UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO e a FUNDAÇÃO ESPÍRITO SANTENSE DE TECNOLOGIA, tem por objeto a prestação de apoio por parte da CONTRATADA ao **"Projeto de extensão Curso de Línguas"**.
3. **Verifica-se a justificativa à solicitação de Aditivo de prorrogação ao referido Contrato (fl. 630) – conforme prevê o §2º do art. 57 da Lei 8.666/93, a seguir transcrito:**

"Considerando as dificuldades orçamentárias atuais da UFES, frente às decisões do Ministério da Economia, quanto aos limites de créditos orçamentários para os próximos meses, solicitamos avaliação desta Pro-reitoria quanto a disponibilidade de crédito orçamentário no valor estimado de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para repasse à FEST- Fundação Espírito-santense de Tecnologia referente a arrecadação das semestralidades e taxas de serviços do Programa de Extensão Curso de Línguas, processo 23068.016292/2016-99, contrato 03/2017, a partir de julho de 2019.

Na eventual possibilidade de não existir o crédito orçamentário, propomos, excepcionalmente, a alteração da forma de arrecadação dos recursos financeiros do projeto diretamente à conta da FEST, conforme prevê o art. 3º, parágrafo 3º da Resolução 11/2015 Consuni, a fim de garantir o funcionamento do projeto para o segundo semestre de 2019. Esta avaliação norteará a possível alteração das cláusulas contratuais do pedido de aditivo de prazo, valor e reorçamentação do contrato 03/2017, a vencer em 30 de junho de 2019, conforme aprovado na última reunião do Conselho Departamental do CCHN. "

4. Ato contínuo, o Pró-Reitor de Planejamento encaminhou o processo com o seguinte despacho:

"Para as providencias referentes a estruturação de um termo aditivo para prorrogação do prazo do contrato UFES-FEST relacionado com o núcleo de línguas."

5. Por fim, verifica-se à fl. 632 despacho, que verificou a instrução processual, *verbis*:

"O prazo a ser prorrogado foi ajustado de acordo com aprovação na PROEX, conforme ata na fl. 596."

634
MP

6. **É a síntese do necessário.**

7. Observa-se que a FEST é uma instituição jurídica de Direito Privado, que goza de autonomia financeira, patrimonial e administrativa, de interesse público e coletivo, sem fins lucrativos, com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa e transferência de conhecimento, ao desenvolvimento institucional, tecnológico e à proteção e preservação do meio ambiente, conforme precípuo o art. 1º de seu Estatuto.

8. A Fundação em comento possui importante papel incentivador nas atividades educacionais da UFES, sendo eleita para gerir os Contratos cujo objeto primordial é a realização de Projetos de Extensão. Desta feita, a prestação de apoio não se compara à prestação de serviço, pois não subsiste qualquer interesse econômico a ser suprido. Verdadeiramente, tem por escopo a melhor atuação dos entes públicos, empregando-se mais efetividade às atividades de cunho educativo e social, no termos da Lei 8.958/1994 e do Decreto nº 5.205/2004.

9. Vem a calhar neste contexto a as lições da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que conceitua fundações instituídas pelo Poder Público como sendo: "... o patrimônio, total ou parcialmente público, dotado de personalidade jurídica, de direito público ou privado, e destinado, por lei, ao desempenho de atividades do Estado na ordem social, com capacidade de auto-administração e mediante controle da Administração Pública, nos termos da lei."

10. O Tribunal de Contas da União vem admitindo a regularidade da situação acima descrita, desde que haja definição precisa e clara dos objetos a serem contratados com as fundações de apoio, e conexão com atividades de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, em projetos com prazo determinado e que resultem produtos bem definidos. (Acórdãos nº 2295/2006 – P – Relação 152/2006 GAB VC, 253/2007 – P – Relação 9/2007 GAB GP, 1388/2006 – P, 6/2007 – P, 197/2007 – 2ª C, 218/2007 – 2ª C, 289/2007 – P, 503/2007 – P, 706/2007 – P, 1155/2007 – P, 1263/2007 – P, 1236/2007 – 2ª C, 1279/2007 – P, 1882/2007 – P, 2448/2007 – 2ª C, 2466/2007 – P, 2493/2007 – 2ª C, 2645/2007 – P, 3541/2007 – 2ª C, 599/2008 – P, 714/2008 – P, 1378/2008 – 1ª C, 1279/2008 – P, 1508/2008 – P, 3045/2008 – 2ª C e Súmula 250 – TCU).

11. Ante o exposto, não vislumbro óbice ao Termo Aditivo de fl. 631/verso, ressaltando que a Procuradoria Federal junto a UFES não detém conhecimento técnico ou competência para aferir a totalidade dos dados insertos, alertando que compete exclusivamente à área técnica do Departamento de Contratos e Convênios verificar, com precisão, se as informações e valores atendem aos interesses do Projeto e à própria Universidade.

À consideração superior.

2019.


OSWALDO HORPA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL

Vitória, 06 de junho de

1) APROVO
2) À PROAD


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matrícula SIAPE 0250169-0ABE9-1.000

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068016292201699 e da chave de acesso 44a0cb2a